

De: FUNECE/ASJUR

Data: 21/05/2024

Para: FUNECE/ASJUR

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta assessoria jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica, **ANPOF – Associação Nacional de Pós Graduação em Filosofia** para a contratação do serviço de pagamento de inscrição dos docentes e discentes que irão participar do XX Encontro Nacional da ANPOF – Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia), que ocorrerá na , a se realizar entre 30 de setembro e 4 de outubro de 2024 na cidade de Recife/PE.

A Coordenação acostou às fls. 3 a 6 o resumo dos projetos para participação, com apresentação de trabalho, no XX Encontro Nacional da ANPOF – Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia.

A Coordenação também justificou à fls 34 que o evento bienal cuja participação dos programas de pós-graduação em Filosofia (corpos docente e discente) é imperativa, não só por sua relevância, mas também por exigência da CAPES, nossa agência de fomento, que tem nesta participação um dos importantes quesitos dentre os critérios de avaliação dos programas. Ao se levar em conta que nosso programa é um curso novo, ainda em vias de se firmar e almejando conquistar uma melhor avaliação de modo a pleitear futuramente um curso de doutorado, a participação de seu corpo discente e docente torna-se peremptória. Por sua importância e relevância como evento de divulgação e interação de pesquisas nas mais diversas linhas de pesquisa em Filosofia, abrindo espaço para o intercâmbio de nossos alunos e professores com outras universidades, o evento coaduna perfeitamente com os critérios estabelecidos no convênio 01/2022 com a SME.

Desta forma, seguindo as normas legais, foram anexados ao processo os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda , fl.09. Estudo Técnico Preliminar, fl. 10, carta de aceite da empresa, fl. 11, Termo de Referência, fl. 26, Plano de Trabalho referente ao convênio 01/2022 com a SME, fl 14, Certificados e Certidões Fiscais, fls 17 a 21, programa do evento, fl.22, Mapa de Preços, fl.28, Parecer Técnico do PPGFILL, fl.34 e Tabelas de Valores, fl.36.

O Departamento Financeiro informa que a referida despesa será custeada através do convênio 01/2022, firmado entre a FUNECE e a SME.

De: FUNECE/ASJUR

Data: 21/05/2024

Para: FUNECE/ASJUR

A Diretora da Divisão de Contratos e Aquisições informa que o Mapa da Pesquisa de Preços nº 2023/22350, foi elaborado conforme rege o art. 23 da NLLC c/c o art. 31 do Decreto Estadual nº 35.322/2023.

Cumprir registrar que no referido processo estão presentes os elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, sendo, portanto, apto ao prosseguimento do feito.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da natureza do parecer jurídico:

Cumprir registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Assessoria adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Nessa premissa, tem-se que a análise ora formulada dar-se-á sob o prisma jurídico/formal da justificativa da Inexigibilidade de licitação considerando-se a documentação apresentada nos autos, bem como acerca da possibilidade de realização da despesa nos termos do ETP apresentado.

Da viabilidade da contratação por inexigibilidade:

A nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, configurando-se, assim, as duas modalidades de contratação indireta.

Acerca da conceituação da inexigibilidade de licitação evocamos a lição do ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior:

O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes:

De: FUNECE/ASJUR

Data: 21/05/2024

Para: FUNECE/ASJUR

(a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição;

(b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173).

Neste contexto, tem-se que a licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes. Aqui, ressalte-se que a inexigibilidade de licitação não pressupõe, necessariamente, a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar, mas necessita, para concretizar-se nos termos da lei, que haja incontestável inviabilidade da competição seja pela natureza do serviço, seja pelas especificidades dos bens a serem adquiridos.

Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho, “[...] que a inviabilidade de competição é uma consequência que tem diferentes causas que, por sua vez, consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.”

Tem-se, portanto, que em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular e essa singularidade consistiria na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea.

No caso em análise verificamos que a justificativa técnica apresentada delineia a singularidade e especificidade dos serviços solicitados, haja vista que a promoção do Simpósio é restrita a uma única empresa.

A lei nº 14.133/2021 assim disciplina no art. 74.

De: FUNECE/ASJUR

Data: 21/05/2024

Para: FUNECE/ASJUR

74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Nesse contexto tem-se que a contratação direta sobre a qual se debruça a presente manifestação dar-se-á com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133, de 2021, sendo, destarte, exigíveis os requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, sendo que estes documentos fazem parte do referido processo, conforme delineados acima, cumprindo assim as normais legais.

Da Aferição dos Requisitos para Contratação Direta.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a ANPOF – Associação Nacional de Pós Graduação em Filosofia, detém a natureza predominantemente intelectual para o XX Encontro Nacional da ANPOF – Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia.

Foram acostados aos autos documentos referentes aos valores das taxas de inscrição do XX Encontro Nacional, programação dos eventos, descrevendo todo o conteúdo a ser administrado.

Autorização da Autoridade competente para a Contratação Direta:

Nos termos do inciso VIII do art. 72 da nova Lei de Licitações verifica-se a exigência de autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação

De: FUNECE/ASJUR

Data: 21/05/2024

Para: FUNECE/ASJUR

direta. Na antiga lei existia a prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993).

No entanto, no âmbito do Sistema SECITECE, por força de disposição legal, deverá o Secretário daquela pasta ratificar as dispensas e inexigibilidades exaradas por suas vinculadas. Nessa premissa, deverá se fazer constar dos autos a expressa autorização do Presidente da FUNECE assim como da Exma. Sra. Secretária da SECITECE.

Publicidade da inexigibilidade e da contratação:

Conforme preconiza o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”

Outrossim, lembra-se que o art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Desta forma, em atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da citada lei deverá ser providenciada a publicação dos extratos da contratação direta no Diário Oficial do Estado, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

Ademais, por tratar de contratação com valor inferior ao limite admitido para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor previsto no art. 75, incisos II, da Lei nº 14.133/2021 **será dispensável a confecção do contrato nos termos do art. 95, inciso I**, sendo utilizado a Ordem de Compras, conforme documento em anexo.

CONCLUSÃO:

De: FUNECE/ASJUR

Data: 21/05/2024

Para: FUNECE/ASJUR

Em face do exposto, verifica-se que o caso em tela se **encontra nas previsões do inciso III, letra “f”, do art. 75 Lei 14.133/2021, devendo ser Inexigível a Licitação, opinando, esta ASJUR, pela imediata aquisição do serviço solicitado, de tudo dando-se a devida publicidade.**

No mais, declaro, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013

É o parecer, SMJ.

Luzia Elisandra Nogueira

Assistente Técnico IV da ASJUR/FUNECE

OAB/CE Nº 18.786

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **HIDELBRANDO DOS SANTOS SOARES**, em **27/05/2024, às 17:01** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ROBERTA NUNES**, em **21/05/2024, às 17:37** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **LUZIA ELISANDRA NOGUEIRA**, em **21/05/2024, às 16:58** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **832A-82D1-26B9-FF38**.